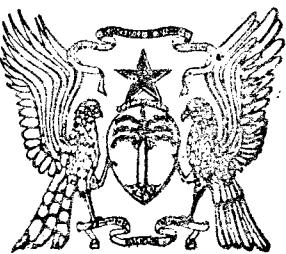


DIÁRIO DA REPÚBLICA



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

A correspondência respeitante à publicação de
encargos no *Diário da República*, a sua assinatura
e a data de remessa, deve ser dirigida à Se-
craaria Geral do Ministério da Justiça — Caixa
Postal n.º 4 — 8 Tomé

Os números publicados antes de ser tomada a extinção são considerados venda avulsa.

O preço das assinaturas fora do País não está sujeita à importação para o porto de correio.

Já nenhuma — por cada linha de corpo 8. Dó. 12,36
(As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do aluguel.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim só o será, quando houver espaço disponível para isso.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/98.

Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública

Despacho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/98

Considerando a necessidade de se salvaguardar os legítimos direitos e os interesses fundamentais da Nação relativos aos recursos vivos e não vivos do espaço marítimo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

Considerando a importância que tem para a economia nacional a pesca e a exploração dos recursos naturais, vivos e não vivos, existentes no fundo o subsolo marinhos, bem como nas águas adjacentes imediatas ao mar territorial de S. Tomé e Príncipe;

Tendo em conta as Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

Tornando-se necessário estabelecer os limites da sua zona económica exclusiva, na qual o Estado de S. Tomé e Príncipe terá direitos soberanos e jurisdição exclusiva sobre todos os recursos naturais vivos e não vivos que nela se encontrem;

Nestes termos,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.^o da Constituição, o seguinte

Artigo 1.º

O mar territorial da República Democrática de S. Tomé o Príncipe tem uma extensão de doze milhas marítimas, medidas a partir da linha de base, cujo limite exterior está constituído por uma linha na qual cada um dos seus pontos está a uma distância igual a doze milhas marítimas do ponto mais próximo da linha de base.

Artigo 2º

Linhos de Baixo Arquipelágicas

I. A linha de base a partir da qual se mede a extensão do mar territorial da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é constituída pelas linhas rectas que unem sucessivamente os pontos mais salientes das duas Ilhas principais, ilhéus e recifes emersos que as circundam e que é determinada pelas coordenadas geográficas seguintes:

Longitude				Latitude			
Grau	Mi- nutos	Segun- dos	N-S	Graus	Mi- nutos	Segun- dos	E-W

Pontos	Vértices	Longitude			Latitude			E-W	
		Grau	Mi- nu- tos	Segun- dos	N-S	Graus	Mi- nu- tos	Segun- dos	
5	Ilhéu Côeo (W)	00	12	02	N	06	27	58	E
6	Ponta福ada (W)	00	14	39	N	06	27	56	E
7	Ponta Alemã (W)	00	15	48	N	06	28	29	E
8	Ponta Diogo Vaz (W)	00	19	06	N	06	29	51	E
9	Pedra de Calé (NW)	01	43	40	N	07	22	55	E
10	Ilhéus Monteiro (NE)	01	41	14	N	07	28	20	E
11	Ponto a Sul da Ponta da Garça (E)	01	37	40	N	07	27	52	E
12	Ilhéu Caroço (SE)	01	30	47	N	07	26	05	E
13	Ilhéu Santana (E)	00	14	29	N	06	45	59	E
14	Sete Pedras (SE)	00	02	17	N	06	37	48	E

2. O elipsóide e o datum utilizados na definição das coordenadas geográficas são os seguintes:

Elipsóide usado: Internacional
Datum:

a) Ilha de S. Tomé:

< Fortaleza La-0° 20' 49,02" N
Lo-6° 44' 41,85" E

b) Ilha do Príncipe:

< Morro do Papa-
gaio La-1° 36' 46,87" N
Lo-7° 23' 39,65" E

Artigo 3.º

Águas Situadas no Interior das Linhas de Base

As águas situadas no interior das linhas de base constituem águas arquipelágicas da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Delimitação da Zona Económica Exclusiva

1. A Zona Económica Exclusiva da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é fixada em duzentas

milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base, partindo das quais se determina a extensão do mar territorial.

2. Em caso de disposições particulares dos Tratados Internacionais assinados com os Estados cujas linhas costeiras se encontram adjacentes as da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o limite exterior da Zona Económica Exclusiva da República Democrática de S. Tomé e Príncipe não se estenderá para além da linha média equidistante.

3. A linha equidistante significa aquela em que todos os pontos desta estejam à mesma distância dos pontos mais próximos da linha de base traçada por cada Estado de acordo com a Lei Internacional.

Artigo 5.º

Coordenadas Geográficas

1. A linha exterior da Zona Económica Exclusiva é determinada por coordenadas geográficas seguintes em acordo com o mapa em anexo que faz parte integrante desta Lei:

Pontos	Latitude				Longitude				E-W
	Grau	Minutos	Segun- dos	Decimal (m. & s.)	N-S	Graus	Minutos	Segun- dos	
1	1	28	47,7	0,479917	S	7	16	16,9	0,271361
2	1	05	50,3	0,097306	S	6	40	38,3	0,677306
3	0	47	15,8	0,787722	S	6	11	30,7	0,191861
4	0	29	09,4	0,485944	S	5	43	56,3	0,732366
5	0	05	33,8	0,092722	S	5	06	05,2	0,101444
6	0	41	45,3	0,695917	N	3	37	03,2	0,617556

Pontos	Latitude					Longitude					E-W
	Graus	Minutos	Segun- dos	Decim al (m.& s.)	N-S	Graus	Minutos	Segun- dos	Decim al (m.& s.)		
7	0	54	37,0	0,910278	N	3	12	11,9	0,203306	E	
8	1	11	35,5	0,193194	N	3	16	22,4	0,272889	E	
9	1	24	44,0	0,412222	N	3	20	44,8	0,345778	E	
10	1	36	45,5	0,612639	N	3	25	37,9	0,427194	E	
11	1	56	23,1	0,939750	N	3	35	09,0	0,585833	E	
12	2	05	56,3	0,698972	N	4	25	32,8	0,585833	E	
13	2	16	08,6	0,269056	N	5	05	47,1	0,096417	E	
14	2	25	11,6	0,419889	N	5	32	02,5	0,534028	E	
15	2	33	24,7	0,556861	N	5	51	26,2	0,857278	E	
16	2	49	33,4	0,825944	N	6	24	15,7	0,404361	E	
17	2	56	41,5	0,944861	N	6	43	07,2	0,718667	E	
18	3	01	31,2	0,025333	N	7	01	26,7	0,024083	E	
19	3	02	33,5	0,042639	N	7	07	38,9	0,127472	E	
20	2	52	34,3	0,876194	N	7	22	35,9	0,376639	E	
21	2	38	50,7	0,647417	N	7	42	20,8	0,705778	E	
22	2	31	35,3	0,526472	N	7	53	20,4	0,889000	E	
23	2	22	58,9	0,383028	N	8	06	56,8	0,115778	E	
24	2	18	06,9	0,301917	N	8	14	23,9	0,239972	E	
25	2	11	30,9	0,191917	N	8	23	44,5	0,395694	E	
26	2	04	20,2	0,072278	N	8	32	45,0	0,545833	E	
27	1	49	01,5	0,817083	N	8	30	25,8	0,507167	E	
28	1	42	09,0	0,702500	N	8	28	57,6	0,482667	E	
29	1	27	42,9	0,461917	N	8	25	12,0	0,420000	E	
30	1	11	40,3	0,194528	N	8	21	35,5	0,359861	E	
31	0	55	48,1	0,930028	N	8	16	55,1	0,281972	E	
32	0	34	19,0	0,571944	N	8	11	54,3	0,198417	E	
33	0	23	43,5	0,395417	N	8	09	15,4	0,154278	E	
34	0	13	02,5	0,217361	N	7	59	41,4	0,094833	E	
35	0	09	05,0	0,001389	S	7	50	28,0	0,841111	E	
36	0	17	28,0	0,291111	S	7	41	21,1	0,689194	E	
37	0	25	45,5	0,429306	S	7	37	42,9	0,628583	E	
38	0	52	51,9	0,861083	S	7	28	25,6	0,473778	E	

2. Os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

3. O ponto 1 (ponto tripló) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Guiné Equatorial e da República do Gabão.

4. Os pontos 7, 8, 9, 10 e 11 são o lugar geométrico dos pontos cuja distância ao ponto mais próximo da costa é de 200 milhas marítimas, obtidos traçando-se arcos de circunferência com raio de 200 milhas, e centrados nos pontos das linhas de base seguintes:

a) Ponta Furada: La- $0^{\circ} 14'39''$ N
Lo- $6^{\circ} 27'56''$ E

b) Ponta Diogo Vaz: La- $0^{\circ} 19'06''$ N
Lo- $6^{\circ} 29'51''$ E

c) Príncipe Ilhéu Bombom La- $1^{\circ} 31'03''$ N
Lo- $7^{\circ} 25'05''$ E

5. Os pontos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Nigéria.

6. O ponto 19 (ponto tripló) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Nigéria e da República da Guiné Equatorial.

7. Os pontos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 correspondem a linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

8. O ponto 26 (ponto tripló) é o ponto equidistante das linhas de base da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, da República da Guiné Equatorial e da República do Gabão.

9. Os pontos 26, 27, 28 e 29 correspondem à linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República da Guiné Equatorial.

10. Os pontos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 27, 38 e 1 correspondem à linha mediana entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República do Gabão.

Artigo 6.º

Direitos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe na Zona Económica Exclusiva

Na Zona Económica Exclusiva, a República Democrática de S. Tomé e Príncipe exerce os direitos previsto e decorrentes das Convenções e leis Internacionais, nomeadamente:

a) Direitos de soberania para os fins de pesquisa, exploração, conservação e administração dos

recursos naturais, tanto vivos como não vivos fundos marinhos, incluindo o subsolo e águas suprajacentes;

b) Direitos exclusivos e jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e à utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

c) Jurisdição exclusiva sobre outras actividades relacionadas com pesquisa e exploração económica da zona, incluindo a utilização de correntes marítimas e qualquer outro que possibilite o desenvolvimento técnico-científico;

d) Jurisdição respeitante à preservação do meio marinho, em particular, o controlo e a eliminação da contaminação;

e) Investigação científica.

Artigo 7.º

Direitos dos Outros Estados

1. Todos os restantes Estados gozam, na Zona Económica Exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, e de colocação de cabos e dutos submarinos assim como de outros usos internacionalmente legítimos do mar, relacionados com a navegação e as comunicações.

2. A colocação de cabos e dutos submarinos é feita em concertação com o Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Aleance da Norma

A presente Lei não escota nem prejudica a extensão dos direitos do Estado da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 e outros eventuais instrumentos com elas relacionados.

Artigo 9.º

Norma Revogatória

São revogados os Decretos-Lei n.ºs 14/78, 15/78 e 48/82.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 11 de Março de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

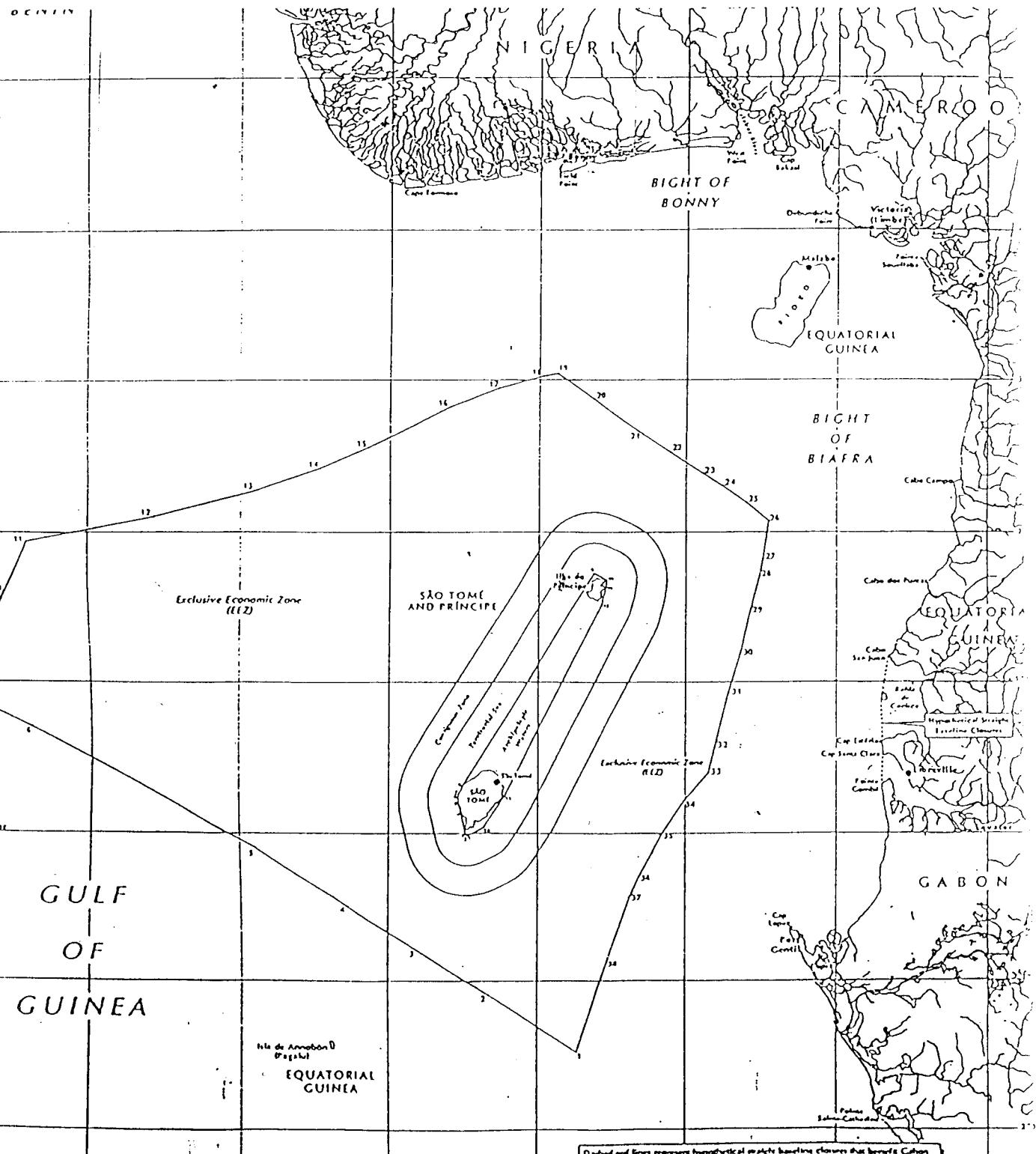
Promulgado em 23 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA



Dashed and Dotted lines represent hypothetical straight baseline closures that benefit Gabon and Equatorial Guinea in the calculation of equidistance. These lines were used to invoke the Government of São Tomé and Príncipe in accurately defining the extent of their Exclusive Economic Zone, and in no way are they intended to prejudge maritime claims that other country might be entitled to make under International Law.